

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998

(Apenso os PL nº 1.897, de 1999; nº 3.319, de 2000; nº 6.213, de 2005; e nº 317, de 2007)

Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.

Autores: Deputados Walter Pinheiro, Milton Mendes e Luciano Zica

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende estabelecer normas de prevenção das lesões por esforços repetitivos (LER), que classifica como equivalentes aos distúrbios “ortomusculares” relacionadas ao trabalho (DORT). Define detalhadamente os dois grupos de afecções, listando seus fatores de gênese, e determinando quais critérios técnicos o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá aplicar em suas atividades fiscalizadoras. Obriga à notificação dos casos suspeitos ao SUS. Estatui penas para o descumprimento da lei, cuja aplicação caberá ao SUS. Estabelece que os empregadores deverão proporcionar condições de trabalho que não agravem o estado físico e psicológico de trabalhadores com LER que retornem de afastamento previdenciário.

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- PL 1897, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que “acrescenta seção ao Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a jornada de trabalho em atividades que exigem

esforços repetitivos”, definindo as lesões por esforços repetitivos - LER ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho.

- PL 3319, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “institui procedimentos especiais para a prevenção e a detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos – LER”.
- PL 6213, de 2005, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que “institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico repetitivo”.
- PL 317, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Souto, que “acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ginástica laboral nas empresas”.

Todos os projetos apensados têm por mote a prevenção de doenças osteomusculares em trabalhadores expostos a movimentos repetitivos em suas atividades de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovadas, na forma de um Substitutivo, em maio de 2009. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos em análise objetivam proteger o trabalhador das lesões por esforços repetitivos e das doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (LER/Dort). Tratam, portanto, de tema relevante.

As LER/Dort, segundo denominação sugerida pelo Ministério da Saúde, consistem em quadros bastante variados, que têm em comum o fato de cursarem com dor. Conhecidas desde a antiguidade, tomaram vulto de epidemia mundial a partir da década de 1980, especialmente por conta da disseminação maciça do uso de microcomputadores.

O Brasil viveu a grande epidemia de LER/Dort nos anos 80 e 90 do século passado. Nessa época, as medidas propostas, talvez se justificassem. Hoje, todavia, muito já se avançou no que tange à regulamentação do tema. Tanto o Ministério da Saúde quanto o Ministério do Trabalho e Previdência Social vêm publicando reiteradas normas e protocolos tratando do assunto.

Além disso, está cada vez mais clara a consciência da necessidade de constante melhoria da situação cotidiana dos trabalhadores. Os critérios e conceitos ergonômicos são amplamente disseminados e fazem parte das Normas Regulamentadoras do MTPS, de aplicação obrigatória.

É claro que a dor relacionada ao trabalho é ainda um problema grave, causa muito sofrimento à nossa população. Além disso, é responsável por parcela importante dos afastamentos do trabalho por acidentes de trabalho. Assim, deve ser considerada uma prioridade.

Todavia, ponderamos que as medidas propostas nos projetos em análise, por mais bem intencionados que sejam seus autores, demandam aprofundamento. Não cabe, por exemplo, definir uma doença no texto da lei. Da mesma forma, as proposituras pretendem estabelecer critérios e ações técnicas e administrativas, também matéria estranha à lei federal.

Como bem apontado, talvez necessitássemos tais definições na década de 1990, mas hoje isso já está superado. Já conhecemos bem os quadros clínicos e como evoluem; já sabemos os principais fatores de risco para o desenvolvimento das LER/Dort; já possuímos protocolos e normas técnicas para a prevenção e o tratamento dos casos.

Falta-nos, na realidade, colocar em prática aquilo que já se encontra extensa e adequadamente regulamentado. Devemos fazer valer as normas já existentes, não necessitamos novas regras. Nesse contexto, parece-me que uma nova lei sobre o tema não logrará alterar a situação ora posta.

Por outro lado, algumas das proposições tornam obrigatória a realização de ginástica laboral nas empresas. As proposituras mencionam empresas cujas atividades impliquem esforços repetitivos.

Apesar de parecer legítima essa proposta, devemos lembrar que, no mundo atual, praticamente todas as atividades de trabalho implicam esforços repetitivos. Assim, todas empresas brasileiras estariam obrigadas a implantar a ginástica laboral. Tal medida, convenhamos, não seria razoável, até mesmo porque, muitas das vezes, seu cumprimento seria inviável.

A ginástica laboral exige local apropriado para sua realização e deve ser conduzida por profissional habilitado para tanto. Pensemos naquelas empresas pequenas, com um ou dois empregados. Seria necessário contratar alguém a mais para conduzir a ginástica. É um ônus a mais para o empregador, já com tantas obrigações.

E há aquelas empresas localizadas em pequenos centros, onde talvez nem haja profissionais habilitados para conduzir a prática. Ou ainda, as empresas virtuais, que cada vez mais tendem a disseminar-se por nosso País. Como fazê-lo?

E ainda devemos pensar em como poderiam dar-se tanto a fiscalização da regra quanto a aplicação das possíveis sanções por seu descumprimento. Imaginemos a estrutura que seria necessária para que o Poder Público viesse a assegurar a aplicação da lei. Ora, não se tem conseguido fiscalizar nem as normas já existentes, muitas vezes de verificação mais simples.

Isso posto, devo agora analisar o posicionamento da CTASP, Comissão de mérito que nos antecedeu. O Deputado Eudes Xavier, Relator naquele Colegiado, elaborou Substitutivo que limita em cinco horas diárias a jornada de trabalho em atividades que exijam esforços repetitivos, com intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Define que serão consideradas atividades que exigem esforço repetitivo aquelas em que “os músculos, tendões e nervos dos membros superiores, região escapular e pescoço do trabalhador sejam muito demandados em razão de: I – força excessiva; II – posições desconfortáveis; III – repetitividade de um mesmo padrão de movimentos; IV – compressão mecânica das estruturas dos membros superiores; V - tensão excessiva, desprazer e postura estática”.

Ora, mais uma vez, trata-se de definição extremamente ampla. Poucas atividades não se enquadrariam nessa definição. Assim, teríamos que a maior parte das atividades laborais exigiriam jornada máxima de cinco horas diárias. Não preciso me deter na análise das consequências que uma medida como essa teria.

Por outro lado, reitero que as Normas Regulamentadoras do MTPS, estatuídas pela Portaria nº 3.214, de 1978, já trazem dispositivos que tratam de todos esses temas. Algumas regras são mais detalhadas, como aquelas presentes na NR 17, que aborda a ergonomia. Outras normas tratam os temas de forma generalizada, exigindo ações do trabalhador que enfrentem os maiores desafios no campo da saúde do trabalhador.

Pelo exposto, apesar de reconhecer a relevância do tema ora em questão, considero que as normas ora vigentes já cumprem a contento a necessidade de regulamentação do tema. Além disso, as medidas propostas não se mostram adequadas ou viáveis.

Em face disso, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.347, de 1998, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 1.897, de 1999; nº 3.319, de 2000; nº 6.213, de 2005; e nº 317, de 2007.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator